

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of° n° 5513/**MAP** – 23 Julho 09

Exma. Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência S/comunicação de N/referência Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1785/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do oficio de 22 do corrente, do Gabinete do Ministro da Economia e da Inovação sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Lilpo Abr Kon

SMM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO



GABINETE DO MINISTRO

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES ENTRADA N.º 5390 DATA: 23/07/2009

Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/referência Of. nº 2242 S/comunicação de 03.04.2009

N/referência Proc. 10.16.02/09 Reg. 5643

Assunto:

Pergunta nº 1785/X/(4a) - AC de 2 de Abril de 2009

Licenciamento de Karting

Em resposta à pergunta ao Governo identificada em epígrafe, encarrega-me S. Ex.ª. o Senhor Ministro da Economia e da Inovação de esclarecer o seguinte:

O regime jurídico das empresas de animação turística, consagrado no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de Abril, confere à Direcção-Geral do Turismo, com atribuições actualmente cometidas ao Turismo de Portugal, I.P., a competência para o licenciamento da actividade das empresas de animação turística e, concretamente, das actividades desenvolvidas em *kartódromos*, consideradas actividades próprias das empresas de animação turística (artigo 3º, n.º 1, alínea b) do referido Decreto-Lei).

De acordo com o referido diploma legal «quando as empresas de animação turística disponham de instalações fixas estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e ser licenciadas pelas entidades competentes». A emissão de alvará para o exercício de actividades de animação turística «(...) não substitui qualquer acto

1

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

200

GABINETE DO MINISTRO

administrativo de licenciamento que seja legalmente necessário para a implementação

prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade, não constitui prova de ter

sido assegurado o respeito de quaisquer normas aplicáveis ao mesmo, nem isenta os

respectivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força

de qualquer acto ilícito relacionado com o empreendimento» (artigo 13º, nºs 1 e 3).

No que se refere concretamente aos kartódromos, o Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de

Novembro, estabelece o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas

de uso público, independentemente de a sua titularidade ser pública ou privada e visar ou

não fins lucrativos (artigo 1º n.º 1), e faz depender o início das actividades desenvolvidas

nestas instalações de uma licença de funcionamento a emitir pelo Instituto Nacional de

Desporto (artigo 14º, n.º 1), cabendo à Câmara Municipal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º

555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 60/2007, de

4 de Setembro, licenciar a edificação, alteração ou adaptação dos espaços que constituem

as instalações desportivas de uso público, mediante parecer favorável do Instituto Nacional

de Desporto.

Em 28.05.2002, a Sociedade de Pistas de Karting Cabo de Mundo, Lda. requereu à ex-

Direcção-Geral de Turismo o seu licenciamento como empresa de animação turística para

desenvolver actividades relacionadas com a "exploração de pistas de karting, para a prática

de karting e outros desportos motorizados", juntando ao processo, entre outros documentos

necessários, cópia do alvará de licença de utilização do prédio que identificou como

instalação fixa a utilizar.

Verificada a correcta instrução do processo e o cumprimento dos requisitos legais exigíveis,

foi emitido o alvará de animação turística n.º 84/2002, de 02 de Novembro, que se mantém e

manterá válido e eficaz enquanto se verificarem cumpridos os requisitos legais exigidos para

o exercício da actividade, sem necessidade de qualquer procedimento de renovação da

licença, que é revogada caso tal deixe de se verificar.

2

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO



GABINETE DO MINISTRO

De referir, por fim, que a prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora tem enquadramento no nosso ordenamento jurídico desde a publicação da Lei de Bases do Ambiente e da aprovação do primeiro regulamento geral sobre o ruído, pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho. Este diploma foi sucessivamente alterado, e recentemente revogado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprovou o novo regulamento geral do ruído. Nenhum dos diplomas legais referidos cometeu ou comete ao Turismo de Portugal, I.P. competências para avaliar níveis de ruído, estabelecer ou impor medidas de contenção do ruído ou para a sua monitorização.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Teresa Moreira